



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0035493-06.2020.8.17.2001**

AUTOR: JAILSON DO NASCIMENTO FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por JAILSON DO NASCIMENTO FERREIRA em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, todos qualificados na exordial.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita por meio de pedido articulado na exordial. A Lei processual confere à parte que ingressa em juízo o direito de gozar dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei n. 1.060, de 5.2.50). A Lei ainda estabelece que se presume pobre quem declara essa condição, até prova em contrário (§ 1º do art. 4º).

Além da declaração de pobreza ou insuficiência de recursos, o Juiz pode determinar que a parte apresente outros elementos comprobatórios da sua situação econômica, o que não foi feito nos presentes autos, nos moldes do que autoriza o artigo 99, § 2º do CPC.

Posto isso, determino que a parte autora complemente a prova de sua incapacidade econômica, fazendo juntar aos autos, dentro de 15 (quinze) dias, e para que possa gozar dos benefícios da assistência judiciária, comprovante de renda do autor, cônjuge, companheira ou pessoa que vive sob mesmo teto, enfim documentos que comprovem a renda familiar e demonstrem a situação de necessidade anteriormente declarada, inclusive juntando cópias das 03 últimas declarações de IR.

Em idêntico prazo, deverá a parte autora juntar ao processo documento que comprove o valor recebido administrativamente.

Decorrido o prazo fixado na presente decisão sem que tenha sido produzida a prova ordenada ou pagas as custas, providencie-se de imediato o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

Intime-se.

Recife, 04 de agosto de 2020.

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035493-06.2020.8.17.2001

AUTOR: JAILSON DO NASCIMENTO FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 65782180, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por JAILSON DO NASCIMENTO FERREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos qualificados na exordial. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita por meio de pedido articulado na exordial. A Lei processual confere à parte que ingressa em juízo o direito de gozar dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei n. 1.060, de 5.2.50). A Lei ainda estabelece que se presume pobre quem declara essa condição, até prova em contrário (§ 1º do art. 4º). Além da declaração de pobreza ou insuficiência de recursos, o Juiz pode determinar que a parte apresente outros elementos comprobatórios da sua situação econômica, o que não foi feito nos presentes autos, nos moldes do que autoriza o artigo 99, § 2º do CPC. Posto isso, determino que a parte autora complemente a prova de sua incapacidade econômica, fazendo juntar aos autos, dentro de 15 (quinze) dias, e para que possa gozar dos benefícios da assistência judiciária, comprovante de renda do autor, cônjuge, companheira ou pessoa que vive sob mesmo teto, enfim documentos que comprovem a renda familiar e demonstrem a situação de necessidade anteriormente declarada, inclusive juntando cópias das 03 últimas declarações de IR. Em idêntico prazo, deverá a parte autora juntar ao processo documento que comprove o valor recebido administrativamente. Decorrido o prazo fixado na presente decisão sem que tenha sido produzida a prova ordenada ou pagas as custas, providencie-se de imediato o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se. Recife, 04 de agosto de 2020. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de direito"

RECIFE, 6 de agosto de 2020.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau



Segue em anexo,



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 14/08/2020 15:11:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081415110508500000065094562>
Número do documento: 20081415110508500000065094562

Num. 66350334 - Pág. 1



Detalhes do pedido



Pagamento Efetuado

Última movimentação em 09/08/2020

Nº do sinistro: 3200171930

Tipo: Invalidez

Vítima: JAILSON DO
NASCIMENTO
FERREIRA

Data do acidente: 04/09/2019

Data da
reclamação: 08/05/2020

Acompanhar esse pedido?

Você irá vê-lo em Meus pedidos



O pedido de indenização do Seguro DPVAT
foi concluído com a liberação do pagamento
para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Pagamentos

R\$ 1.350,00

18/05/2020





Seguro
DPVAT
O Seguro do Acidente de Trânsito

Registre o pedido de indenização

NOVO PEDIDO

Meus pedidos



Pagamento Efetuado

Última movimentação em 09/08/2020

Nº do sinistro: 3200171930

_tipo: Invalidez

Vítima: JAILSON DO
NASCIMENTO
FERREIRA

Data do acidente: 04/09/2019

Data da
reclamação: 08/05/2020



Inicio



Busca



Avisos



FAQ





MISTO
Papel produzido à partir
de canas e eucaliptos
FSC® C015918

01/01

卷之三

CTC RECEIPE PL1

JAILSON DO NASCIMENTO FERREIRA
QUIPAPA 200 CAXANGA
50800-080 RECIFE PE

Data de Postagem:
10/12/2018



720903653980788000000031730101218



0116920317



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 14/08/2020 15:11:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141511052490000065095681>
Número do documento: 2008141511052490000065095681

Num. 66350354 - Pág. 1

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: RF PRESENTE LTDA ME

CNPJ/CPF/CEI: 11.021.234/0001-31

Endereço: RUA JEAN EMILE FAVRE
750

Município: RECIFE

Esp. do estabelecimento: COMERCIO
UF: PE

Cargo: ADMINISTRADOR

CBO N°: 252105

Data de admissão: 01 de Dezembro de 2011

Registro N°: 1 Fls./Ficha:

Remuneração especificada: R\$ 1.940,65 (mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) por mês. UM MIL NOVECENTOS QUARENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS

Empregador _____

CGC/MF _____

Rua _____

Município _____

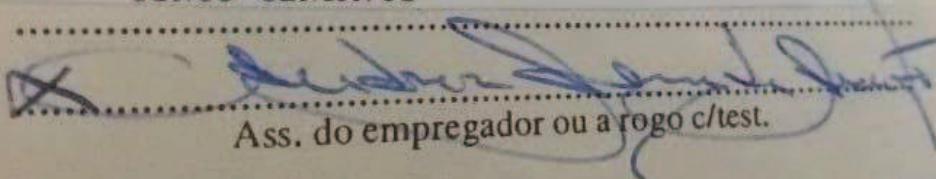
Esp. do estab. _____

Cargo _____

Data admiss. _____

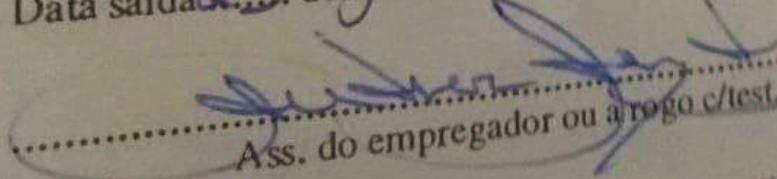
Registro n°. _____

Remuneração _____



Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída 23 de Agosto de 2012



Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD N°.....

1º
Data saída _____1º
Com. Dis. _____

PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DO PODER JUDICIARIO DA SEÇÃO B DA 10º VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Processo N: 0035493-06.2020.8.17.2001

JAILSON DO NASCIMENTO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por meios de seus advogados apresentar: **EMENDA A INICIAL**

DA JUSTIÇA GRATUITA

Para tal benefício o autor vai juntar em (anexo) comprovante de entrada do seguro DPVAT que consta o valor pago pela parte Ré de R\$1.350 reais que a seguradora concedeu sem o autor fazer nenhum tipo de perícia.

Assim como foi exigido pelo Meritíssimo Juiz estamos juntando também comprovante de residência do autor e da sua esposa, juntamente com comprovação de suas CTPS onde consta que ambos estão desempregados atualmente insetos de comprovar Imposto de renda, pois não tem rendimentos tributáveis para que possa fazer tal comprovação.

Então para tal benefício o autor esta juntado ao processo todas as declarações de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento de custa judiciais sem comprometer sua subsistência, **conforme clara redação do art. 99 do código de processo cível de 2015.**

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

“Rua dos Palmares, nº: 189, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50040-010”.

E-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474 “Rua dos Palmares, nº: 189, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50040-010”.

E-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

TJ-MT - Inteiro Teor. APELAÇÃO CÍVEL: AC 10005627320188110003 MT
Jurisprudência•Data de publicação: 11/08/2020
Decisão: gratuita deferida. Viável a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando a parte requerente comprova...gratuita deferida.

TRF-4 - Inteiro Teor. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50362690320204040000 5036269-03.2020.4.04.0000
Jurisprudência•Data de publicação: 10/08/2020
Decisão: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO....PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente...

Cabe destacar que a lei não exige atestada miserabilidade requerente, sendo suficiente a “insuficiência de recursos para pagar à custa, despesas processuais e honorárias advocatícias” (art. 98, CPC/2015), conforme desta doutrina:

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

“Rua dos Palmares, nº: 189, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50040-010”.

E-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474 “Rua dos Palmares, nº: 189, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50040-010”.

E-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474



PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Freddie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6^a ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

"Requisitos da Gratuidade da Justiça. Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3^a ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 98)

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

"Rua dos Palmares, nº: 189, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50040-010".

E-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474 "Rua dos Palmares, nº: 189, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50040-010".

E-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 14/08/2020 15:11:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081415110538400000065095674>
Número do documento: 20081415110538400000065095674

Num. 66350347 - Pág. 3

PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

Diante do fato exposto para ficar consolidado estamos fixado em (Anexo) o valor aprovado pela segurada Líder de **R\$1.350,00** reais no qual não condiz com o que a parte autora deveria receber e todas as demais formas comprobatórias exigidas pelo senhor Juiz está em anexo para a comprovação da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Perante isto viemos requerer a complementação do pedido que até então estivesse em andamento e a Gratuidade da Justiça para conforme **Assim solicita que este juízo faça a RETIFICAÇÃO.**

Nestes Termos,
Pede DEFERIMENTO
RECIFE - PE, 12 de AGOSTO de 2020.

Dr. Romicedes Silvestre Tomé

Advogado
OAB de no.: 35.432 – D

ISABELLY SANTOS
Acadêmica de direito.

CPF: 111.623304-57

TOMÉ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada em:

“Rua dos Palmares, nº: 189, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50040-010”.

E-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474 “Rua dos Palmares, nº: 189, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50040-010”.
E-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com, Telefone(s): (81) 3034-188 / (81) 98406-5239 / (81) 99945-8474



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 14/08/2020 15:11:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081415110538400000065095674>
Número do documento: 20081415110538400000065095674

Num. 66350347 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0035493-06.2020.8.17.2001**

AUTOR: JAILSON DO NASCIMENTO FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto na Lei nº 1.060/50. Advirto a parte autora, no entanto, de que, em caso de prova em contrário acerca de suas condições econômicas, ficará sujeita ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, §1º, de referida Lei.

Deixo de designar audiência de conciliação e/ou mediação, insculpida no art. 334 do NCPC, tendo em vista que em casos como o presente, a experiência forense demonstra que a possibilidade de conciliação só se faz presente após a realização de perícia médica a fim de constatar o grau de lesão do requerente.

Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento (art. 246, I, CPC) para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Da correspondência de citação deverá constar a advertência de que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

Cumpra-se.

Recife-PE, 19/08/2020

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 19/08/2020 17:20:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081917202907500000065339689>
Número do documento: 20081917202907500000065339689

Num. 66602537 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0035493-06.2020.8.17.2001

AUTOR: JAILSON DO NASCIMENTO FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 66602537, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Recebo o aditamento da inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto na Lei nº 1.060/50. Advirto a parte autora, no entanto, de que, em caso de prova em contrário acerca de suas condições econômicas, ficará sujeita ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, §1º, de referida Lei. Deixo de designar audiência de conciliação e/ou mediação, insculpida no art. 334 do NCPC, tendo em vista que em casos como o presente, a experiência forense demonstra que a possibilidade de conciliação só se faz presente após a realização de perícia médica a fim de constatar o grau de lesão do requerente. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento (art. 246, I, CPC) para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Da correspondência de citação deverá constar a advertência de que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Cumpra-se. Recife-PE, 19/08/2020 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito"

RECIFE, 26 de agosto de 2020.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente da última decisão, a parte autora então aguarda a contestação da ré para que possa impugná-la e também requer desde já a indicação e intimação de perito médico para realização da perícia necessária à apuração das lesões accidentárias.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 27/08/2020 12:07:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082712075489300000065782792>
Número do documento: 20082712075489300000065782792

Num. 67059033 - Pág. 1